



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
 Vereador Marcos Leandro Gonçalves da Silva - MARQUINHOS

Referência: Projeto de Lei nº 18.278/2021

Autor: Vereador João Luiz Augusto Cobalchini

Ementa: *AUTORIZA LIGAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA, PELAS RESPECTIVAS CONCESSIONÁRIAS NOS CASOS ESPECIFICADOS.*

Procedência: Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Marcos Leandro Gonçalves da Silva

PARECER

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 18.278/2021, de autoria do Vereador João Luiz Augusto Cobalchini que *Autoriza ligações de energia elétrica e água, pelas respectivas concessionárias nos casos especificados.*

Para tanto, justificou (fls. 3 à 5), resumidamente, que “*este é o problema mais endêmico na cidade, situação que vem empurrando a população que mais necessita à margem da lei e que gera grande oneração às concessionárias de serviços públicos.*”, “*Uma, porque as pessoas não deixarão de residir em áreas com ocupação irregular do solo, ainda mais, em locais onde já há antropização perfectibilizada há décadas*”, “*outra, porque essas mesmas pessoas, precisam viver com condições mínimas de dignidade e higiene, assim, forçadas à situação que as mantém na ilegalidade*”. “*Diferentemente das demais propostas, a aqui apresentada se refere ao fornecimento pelas concessionárias de água e energia elétrica em locais onde já exista a infraestrutura instalada*” (grifo nosso).

A **Diretoria Legislativa**, em fls. 06, certificou “*que a ligação de energia elétrica está contemplada através da Lei nº 10.384, de 24 de maio de 2018 (cópia anexa), e, que não encontramos legislação dispendo sobre a ligação de água no Município.*”

A **Assessoria de Engenharia, Urbanismo e Arquitetura**, emitiu parecer instrutivo em fls. 11 e 12, informando a existência da Lei nº 10.384/2018 e, da Ação Civil Pública nº 0900015-65.2019.8.24.0023, que, de forma liminar, suspendeu os efeitos desta Lei. Recomenda, antes da emissão de seu parecer conclusivo, a “*manifestação da Celesc e Casan sobre a viabilidade da Lei.*”

Vereador Marcos Leandro Gonçalves da Silva - Marquinhos
 Rua Anita Garibaldi, nº 35 - Centro - Florianópolis - SC
 [depto.descricao]

Tag de Autenticação: 0c0d575820e0d27e928be8cd68945f86
 Autenticar em: <https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/autenticar>





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
 Vereador Marcos Leandro Gonçalves da Silva - MARQUINHOS

A **Procuradoria da Câmara**, emitiu parecer instrutivo em fls. 08 à 10 que, de forma resumida, reconhece que “*A proposta do Legislador é factível e razoável, diante das constatações vivenciadas pela cidade, urbanisticamente e na ocupação do solo*”. Contudo, VOTA PELA INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei, em razão de que a “*ligação de luz, via CELESC, já exista norma legal (Lei nº 10.384/2018) que maneja tal situação*” e, com “*relação as ligações de água, via CASAN, a regulação deve se dar por iniciativa do Poder Executivo que tem o alcance normativo e contratual.*”

Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, fui designado relator.

DA ANÁLISE

O presente Projeto de Lei encontra-se autuado na forma administrativa, estando instruído e informado ao estilo regimental, com certidão da Diretoria Legislativa (fls. 06) e, pareceres instrutivos da Procuradoria Legislativa (fls. 08 à 10) e da Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo (fls. 11 e 12), podendo ser submetido a análise desta Comissão de Constituição e Justiça.

Inicialmente, assevero que a moradia e sua infraestrutura básica e prestação de serviços essenciais, entre eles o fornecimento de água e energia elétrica, são fundamentais a dignidade da pessoa humana, nos termos do **Art. 1º, III e Art. 6º da Constituição Federal** e, sob esse prisma, é que se deve analisar o presente Projeto de Lei.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Neste mesmo norte, **a Carta Magna, em seu art. 182**, determina que o Poder Público Municipal desenvolva políticas sociais que visem garantir o bem estar de seu habitantes:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Vereador Marcos Leandro Gonçalves da Silva - Marquinhos
 Rua Anita Garibaldi, nº 35 - Centro - Florianópolis - SC
 [depto.descricao]

Tag de Autenticação: 0c0d575820e0d27e928be8cd68945f86
 Autenticar em: <https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/autenticar>





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
 Vereador Marcos Leandro Gonçalves da Silva - MARQUINHOS

Como bem destacou o Vereador proponente em sua justificativa, “*este é o problema mais endêmico na cidade, situação que vem empurrando a população que mais necessita à margem da lei*”, “*que se arrasta há anos na cidade, qual seja o binômio, necessidade X direito ao meio ambiente sadio e equilibrado*”.

Com base nos preceitos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal e, da demanda diária de munícipes em busca de direitos fundamentais à sua dignidade, **divirjo do entendimento da Procuradoria desta Casa** que votou pela inadmissibilidade do Projeto de Lei, em razão da impossibilidade do legislativo dispor sobre as matérias.

Sob a ótica da ***competência de iniciativa***, em conformidade com o Art. 39, inciso I, alíneas ‘e’, ‘i’ e ‘j’ e Art. 55, da Lei Orgânica do Município, ***o Vereador é agente capaz para propor o presente Projeto de Lei referente a assuntos de interesse local que tratem sobre a melhoria da qualidade de vida:***

Art. 39 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

1. ***e) à proteção ao meio ambiente, ao combate à poluição e à melhoria da qualidade de vida;***
2. ***i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;***
3. ***j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;***

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

Entendo que, no que se refere a existência de norma legal (Lei nº 10.384/2018), para ligações de energia elétrica pela CELESC, **uma vez que os efeitos desta Lei estão suspensos em razão de Ação Civil Pública** movida pelo Ministério Público de Santa Catarina, sob nº 0900015-65.2019.8.24.0023, passa a não existir óbice legal ao presente Projeto de Lei.

Já, em relação às ligações de água pela CASAN, este Projeto de Lei **visa apenas ampliar a abrangência de atendimento da Concessionária.**

Ademais, conforme previsto no art. 2º deste Projeto de Lei, “*Serão permitidas as ligações para fornecimento de água e energia elétrica em ruas não oficiais, **DESDE QUE HAJA INFRAESTRUTURA JÁ INSTALADA** e de propriedade da concessionária.*” (grifo nosso)

Vereador Marcos Leandro Gonçalves da Silva - Marquinhos
 Rua Anita Garibaldi, nº 35 - Centro - Florianópolis - SC
 [depto.descricao]

Tag de Autenticação: 0c0d575820e0d27e928be8cd68945f86
 Autenticar em: <https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/autenticar>





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
 Vereador Marcos Leandro Gonçalves da Silva - MARQUINHOS

Neste sentido, já decidiu, **recentemente (06/07/2021)**, a Corte Catarinense:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRETENDIDO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

I - RECURSO DA PARTE AUTORA VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO EXTENSÍVEL AO ADVOGADO. PREPARO NÃO RECOLHIDO, NEM MESMO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECLAMO NÃO CONHECIDO.

II - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LOTEAMENTO CLANDESTINO EM ÁREA RURAL. EDIFICAÇÃO IGUALMENTE CLANDESTINA. OCUPAÇÃO RECENTE E POUCO NUMEROSA. SITUAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA ÁREA URBANA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASOS TAIS, SOB PENA DE CONTRIBUIR PARA A CONSOLIDAÇÃO DA OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECURSO ACOLHIDO.

Predomina no TJSC entendimento no sentido de que os serviços de abastecimento de água e energia elétrica, em regra, não devem ser executados em favor de edificações irregulares.

Esse entendimento está assentado na necessidade de conter a formação e consolidação de novos assentamentos irregulares, além de, em determinados casos, estar amparado em ordens judiciais emanadas de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público (Federal e Estadual).

Em contrapartida, a jurisprudência do TJSC admite, excepcionalmente, o fornecimento desses serviços quando, no caso concreto, prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, especialmente em casos nos quais a edificação está inserida em área urbana consolidada.

No caso em exame, além de se constatar parcelamento clandestino do solo para fins urbanos em área rural, a ocupação mostra-se recente e pouco numerosa. Assim, é inviável o fornecimento de energia elétrica ao imóvel em foco.

APELO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. ATRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(TJSC, Apelação n. 0302013-89.2018.8.24.0076, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-07-2021). (grifo nosso)

Por fim, acrescento que o Art. 2º, em seu parágrafo único, determina que “*Na hipótese de não haver infraestrutura instalada, permite-se que o usuário a forneça, às suas expensas, mediante projeto nos padrões da concessionária, cedendo-a à ela, posteriormente.*”, não causando, portanto, nestes casos, prejuízos financeiros às Concessionárias CASAN e CELESC. (grifo nosso)

Vereador Marcos Leandro Gonçalves da Silva - Marquinhos
 Rua Anita Garibaldi, nº 35 - Centro - Florianópolis - SC
 [depto.descricao]

Tag de Autenticação: 0c0d575820e0d27e928be8cd68945f86
 Autenticar em: <https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/autenticar>





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Vereador Marcos Leandro Gonçalves da Silva - MARQUINHOS

DO VOTO

Considerando os preceitos legais acima elencados, em especial os constitucionais, onde o direito humano a moradia digna engloba a disponibilidade de serviços e infraestrutura pelo Poder Público e suas Concessionárias, entre eles o acesso à água potável e à energia elétrica, meu parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 18.278/2021 de autoria do Vereador João Luiz Augusto Cobalchini.

Sala das Comissões em, 16 de agosto de 2021.

Marcos Leandro Gonçalves da Silva - MARQUINHOS

VEREADOR – LIDER DO PSC

